



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

1 **ATA Nº 36/2023 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 22/09/2023** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e três, na
7 qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de
8 nomeações n.º 012/2021 e n.º 065/2023 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**
9 **(Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héli da Marcia**
10 **da Costa Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere**
11 **Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro**
12 **Barreto.** Reunião realizada de forma presencial. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada
13 a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos estando presentes todos os
14 membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo Nº da PMM**
15 **32.969/2017, referente ao pedido de Pagamento do período de agosto de 2016 a março**
16 **de 2017 ao qual a servidora se encontrava de auxílio doença, servidora Leidesul Maia**
17 **Nunes, Matrícula 46.194, Cargo Agente Comunitário de Saúde.** **INTRODUÇÃO:** Na
18 condução, assumiu a palavra o presidente Dr. Adilson Gusmão que iniciou a reunião
19 informando a todos que o processo em tela retorna a esta comissão após a resposta da
20 consulta feita a Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPREV) através do GESCON
21 – Gestão de Consultas, sobre o n.º L394661/2023, sendo encaminhado para o nosso
22 conhecimento e para prosseguimento do p.p. solicitado pelo o presidente **Dr. Adilson**
23 **Gusmão,** que o membro **Priscila Vasconcellos,** secretária desta comissão, que realize a
24 leitura dos autos após a Ata n.º 015/2023 de 23/04/2023. O membro **Priscila Vasconcellos**
25 iniciou leitura e destacou os seguintes pontos: **1)** Acostado em fls. 67/68, o despacho
26 exarado pelo Diretor Financeiro, Sr. José Eduardo Guinancio, no qual solicitou a Presidência
27 deste Instituto a realização da consulta junto ao site do GESCON. **2)** Acostado em fls.
28 71/72, uma pesquisa realizada pela Diretoria Financeira sobre o tema ao site da GESCON
29 sobre o n.º L218823/2022, consulta esta realizada pelo Município de Mesquita, conforme
30 transcrita: **“CONTEXTO:** de acordo com a emenda 103, o auxílio doença e pago pelo ente.
31 **MANIFESTAÇÃO DE ENTENDIMENTO:** Temos em nosso Instituto uma servidora cedida da A



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

32 prefeitura que entrou de auxílio doença. **QUESTIONAMENTO** Quem deve pagar o auxílio
33 doença dela? o Instituto ou a prefeitura? **RESPOSTA:** Consulta GESCON nº L218823/2022
34 1. O Município de Mesquita/RJ alega que de acordo com a emenda 103, o auxílio doença e
35 pago pelo ente. 2. Alega, ainda, que possui no Instituto de Previdência uma servidora cedida
36 da prefeitura que entrou de auxílio doença. 3. Assim, ante ao exposto, questiona quem deve
37 pagar o auxílio doença dela? o Instituto ou a prefeitura? 4. Sobre o tema, informamos o que
38 segue. 5. Primeiramente, deve-se esclarecer que a reforma em comento criou regras que
39 são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis
40 somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os
41 Municípios. 6. Com relação as condições da aplicabilidade dos dispositivos aos Estados,
42 Distrito Federal e Municípios, temos as seguintes hipóteses: (a) normas de eficácia plena e
43 aplicabilidade imediata; (b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e (c)
44 normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa
45 (aplicabilidade diferida). 7. O artigo em tela, qual seja, art. 9º da EC nº 103, de 2019, se
46 enquadra como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, logo, as legislações
47 dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103/2019 não são recepcionadas por esta e
48 perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório
49 expreso. 8. Cumpre destacar que há necessidade de adequação da norma local,
50 entretanto, a fim de estabelecer os prazos e parâmetros para atendimento das disposições
51 do art. 9º da Emenda em questão, para fins exclusivos de emissão do Certificado de
52 Regularidade Previdenciária - CRP, foi editada a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de
53 2019, que dentre outras coisas, estabelece que os entes teriam o prazo até 31 de julho de
54 2020 para comprovar a está subsecretaria. a) da vigência de norma dispondo sobre a
55 transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos
56 benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e
57 auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº
58 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da
59 Portaria MPS nº 204, de 2008; b) da vigência de lei que evidencie a adequação das
60 alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º
61 do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de
62 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. 9. O prazo estipula do pela
63 Portaria nº 1.348/2019 foi prorrogado até 31/12/2020 por intermédio da Portaria nº



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

64 21.233/2020. 10. O efeito do descumprimento da Portaria em análise será deixar os entes
65 federativos irregulares para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária -
66 CRP, mas a irregularidade pelo descumprimento da Emenda já existe desde sua vigência e
67 poderá ser apontada pelos Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas, no âmbito de suas
68 competências. 11. Verifica-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, deixa
69 bem claro que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às
70 aposentadorias e à pensão por morte e que os afastamentos por incapacidade temporária
71 para o trabalho e o salário-maternidade serão custeados diretamente pelo ente federativo e
72 não correrão mais à conta do regime próprio de previdência social, pois, como já visto, o art.
73 9º da EC 103/2019 tem aplicabilidade imediata. 12. Desta feita, a responsabilidade pelo
74 custeio do auxílio-doença é do Ente Federativo. 13. Cumpre informar ainda que, com
75 fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a
76 Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019,
77 com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS. 14.
78 É o que se tem a informar. Brasília/DF, 24 de janeiro de 2022.”; **3)** Acostado em fls. 72 e 72
79 verso, outra pesquisa ao site da GESCON feita pela Diretoria Financeira, sobre o tema, feita
80 pelo o Município de Guarai/TO, sobre o n.º L032301/2019, transcrito: “**CONTEXTO** Sobre o
81 art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº. 103 de 13/11/2019, que suspende os
82 Benefícios Transitórios – Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Família e Salário
83 Maternidade, pagos pela Previdência própria. Em relação a Processos em fase de recurso
84 administrativo requerido anteriormente a 13/11/2019. **MANIFESTAÇÃO DE**
85 **ENTENDIMENTO** como proceder? uma vez que foram suspensas as perícias médicas.
86 **QUESTIONAMENTO** Como proceder? uma vez que foram suspensas as perícias médicas,
87 os Requerimentos de Recursos Administrativos de Auxílio-doença e Aposentadoria por
88 Invalidez em andamento, poderão prosseguir até a sua conclusão ou devem ser suspensos?
89 **RESPOSTA 1.** O interessado alega que o art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº
90 103, de 13/11/2019, suspende os Benefícios Transitórios – Auxílio Doença, Auxílio
91 Reclusão, Salário Família e Salário Maternidade pagos pela Previdência própria. Em relação
92 a processos em fase de recurso administrativo requerido anteriormente a 13/11/2019,
93 questiona se os requerimentos de Recursos Administrativos de Auxílio-doença e
94 Aposentadoria por Invalidez em andamento poderão prosseguir até a sua conclusão ou
95 devem ser suspensos? 2. Sobre o tema, informamos o que segue. 3. Primeiramente, deve-



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

96 se esclarecer que a reforma em comento criou regras que são aplicáveis direta e
97 imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e
98 algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 4. Com
99 relação as condições da aplicabilidade dos dispositivos aos Estados, Distrito Federal e
100 Municípios, temos as seguintes hipóteses: (a) normas de eficácia plena e aplicabilidade
101 imediata; (b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e (c) normas de eficácia
102 limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade
103 diferida). 5. O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, se enquadra como uma
104 norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, logo, as normas dos entes federados
105 incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas por esta e perdem a sua
106 vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. 6. Diante
107 do exposto, verifica-se que a partir da publicação da EC 103/2019, a responsabilidade pelo
108 pagamento dos benefícios de Auxílio Doença, Salário Maternidade e Auxílio Reclusão passa
109 a ser do Ente Federativo de forma automática, independente de alteração da sua norma,
110 pois autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é
111 reconhecida pelo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito
112 constitucional. 7. Cumpre destacar que há necessidade de adequação da norma local,
113 entretanto, a fim de estabelecer os prazos e parâmetros para atendimento das disposições
114 do art. 9º da Emenda em questão, foi editada a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de
115 2019, que dentre outras coisas, estabelece que os entes terão o prazo até 31 de julho de
116 2020 para comprovar a está Subsecretaria da vigência de norma dispendo sobre a
117 transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos
118 benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e
119 auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº
120 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da
121 Portaria MPS nº 204, de 2008. 8. O parágrafo único do art. 1º da Portaria 1.348/2019 dispõe
122 que dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo 31
123 de julho de 2020, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI
124 do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008o pagamento dos benefícios de incapacidade
125 temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão. Confira se
126 o texto: Art. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho
127 de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da

0

Jme

4

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

128 Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - comprovação à
129 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: a) da vigência de lei que evidencie a
130 adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao
131 disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da
132 Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008; b) da
133 vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da
134 responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o
135 trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao
136 disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º
137 da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de
138 2008..... Parágrafo único - O pagamento dos benefícios a que se
139 refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na
140 legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da
141 verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. 9. No
142 decorrer dos prazos listados nos itens 7 e 8, o Ente da Federação não ficará irregular para
143 fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. 10. Deve-se destacar que
144 não há regra específica sobre a destinação do suporte para a concessão dos benefícios,
145 como estrutura física, profissionais habilitados, etc. Logo, não há determinação para que tais
146 serviços sejam transferidos para o Ente Federativo ou continue no âmbito do RPPS. A única
147 disposição estabelecida expressamente na Reforma é que a responsabilidade pelo
148 pagamento dos Benefícios Transitórios, como, Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário
149 Família e Salário Maternidade é do Ente Federativo. 11. Entretanto, se o suporte para a
150 concessão dos benefícios continuar no RPPS deve ser firmado um convênio ou acordo entre
151 os RPPS e o Ente da Federação, salientando que a remuneração de tais serviços deve ser
152 de responsabilidade do Ente Federativo, sendo expressamente vedada a utilização de
153 recursos previdenciários para custear tais atividades. Caso ocorra, o Ente ficará irregular
154 para fins de emissão do CRP. 12. No caso em tela, como o requerimento ocorreu antes da
155 entrada em vigor da EC 103/19 deve-se chamar atenção que o RPPS era responsável pelo
156 custeio de tais benefícios e por isso quando da sua concessão terá responsabilidade pró
157 rata por parte do seu pagamento, cujo valor será calculado até a entrada em vigor da
158 Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois a partir da publicação Emenda a
159 responsabilidade será exclusiva do Ente da Federação. 13. Com relação a análise do



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

160 requerimento estes devem continuar sendo analisados, para que não ocorra prejuízo aos
161 segurados, entretanto, a definição do órgão responsável pela análise é uma questão interna
162 corporis e deve ser decidida entre o Ente da Federação e o RPPS, devendo ser observado o
163 disposto nos itens 10 e 11 desta resposta. 14. A título de informação, com fundamento na
164 competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de
165 Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise
166 das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS. 15. É o que se
167 tem a informar. Brasília/DF, 02 de março de 2020.” 4) Acostado em fls. 73/74 uma nova
168 pesquisa feita pela Diretoria Financeira, sobre o tema, realizada pelo Município de
169 Arceburgo/MG, sobre o n.º L032062/2019, transcrita: “**CONTEXTO** Art. 9º, §§ 2º e 3º da
170 Emenda Constitucional nº 103/2019 Limitação do rol de benefícios do RPPS às
171 aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o
172 trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do
173 Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício
174 estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com
175 relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de
176 benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando
177 aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o
178 seu pagamento). **MANIFESTAÇÃO DE ENTENDIMENTO** Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda
179 Constitucional nº 103/2019; **QUESTIONAMENTO** Temos uma servidora que é efetiva no
180 cargo de Professora, com nomeação de cargo comissionado como Diretora Geral do RPPS
181 do Município de Arceburgo, em determinado momento a Servidora por problemas de saúde
182 se afastou no benefício de auxílio doença onde se permanece afastada em auxílio doença
183 até a presente data, de acordo com o Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº
184 103/2019, (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-
185 maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes
186 federativos. Na situação mencionada a cima, o RPPS ou a Prefeitura (ente) que deverá
187 pagar o auxílio doença para servidora? **RESPOSTA 1.** O interessado alega que de acordo
188 com o art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, ocorreu a limitação do rol de
189 benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte. Desta forma, os afastamentos
190 por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à
191 conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser

i

0

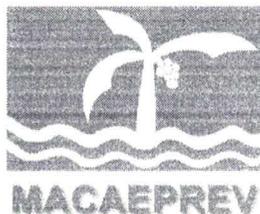
gme

6

J

om

16



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

192 considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a
193 remuneração para todos os fins. 2. Alega, ainda, que possui servidora que é efetiva no cargo
194 de Professora, com nomeação de cargo comissionado como Diretora Geral do RPPS do
195 Município de Arceburgo. Em determinado momento a Servidora por problemas de saúde se
196 afastou no benefício de auxílio doença onde se permanece afastada em auxílio doença até a
197 presente data. 3. Na situação mencionada a cima, o RPPS ou a Prefeitura (ente) deverá
198 pagar o auxílio doença para servidora? 4. Sobre o tema, informamos o que segue. 5.
199 Primeiramente, deve-se esclarecer que a reforma em comento criou regras que são
200 aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente
201 à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os
202 Municípios. 6 Com relação as condições da aplicabilidade dos dispositivos aos Estados,
203 Distrito Federal e Municípios, temos as seguintes hipóteses: (a) normas de eficácia plena e
204 aplicabilidade imediata; (b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e (c)
205 normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa
206 (aplicabilidade diferida). 7. O artigo em tela, qual seja, art. 9º da EC nº 103, de 2019, se
207 enquadra como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, logo, as legislações
208 dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103/2019 não são recepcionadas por esta e
209 perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório
210 expresse. 8. Da leitura do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, verifica-se que
211 somente poderão ser custeados com recursos previdenciários os benefícios de
212 aposentadoria e pensão por morte. Assim, como a Reforma foi categórica e limitou o
213 pagamento pelo RPPS de tais benefícios, por exclusão os demais devem obrigatoriamente
214 ser custeados pelo Ente Federativo com recursos do Tesouro. Art. 9º Até que entre em vigor
215 lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos
216 regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de
217 1998, e o disposto neste artigo. § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência
218 social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. § 3º Os afastamentos por
219 incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente
220 pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o
221 servidor se vincula. 9. Diante do exposto, verifica-se que a partir da publicação da EC
222 103/2019, a responsabilidade pelo pagamento de auxílio doença passa a ser do Ente
223 Federativo de forma automática, independente de alteração da sua norma, pois autoridade



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

224 hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo STF de
225 forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional. 10. Cumpre destacar
226 que há necessidade de adequação da norma local, entretanto, a fim de estabelecer os
227 prazos e parâmetros para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda em questão,
228 foi editada a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que dentre outras coisas,
229 estabelece que os entes terão o prazo até 31 de julho de 2020 para comprovar a está
230 Subsecretaria da vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente
231 federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária
232 para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao
233 disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º
234 da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. 11. O
235 parágrafo único do art. 1º da Portaria 1.348/2019 dispõe que o pagamento dos benefícios de
236 incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-
237 reclusão podem continuar sendo pagos pelo RPPS até o prazo de adequação estabelecido
238 na legislação do ente, limitado a 31 de julho de 2020, e que durante esse período não será
239 considerado para fins da verificação o atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº
240 204, de 2008. Confira se o texto: Art. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
241 terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento
242 das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de
243 2019: I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: a) da vigência de lei
244 que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para
245 atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos
246 arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de
247 2008; b) da vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente
248 federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária
249 para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao
250 disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º
251 da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.
252 Parágrafo
253 único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro
254 do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no
255 caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º

6 8 8 8 8 8



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

256 da Portaria MPS nº 204, de 2008. 12. No decorrer dos prazos listados nos itens 10 e 11, o
257 Ente da Federação não ficará irregular para fins de emissão do Certificado de Regularidade
258 Previdenciária - CRP. 13. Diante do regramento apresentado e em resposta à consulta
259 formulada, verifica-se que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do Ente
260 Federativo a partir de 13/11/2019 data da publicação da EC 103, de 2019. Convém ressaltar
261 que esta responsabilidade não pode ser delegada, tampouco alterada por norma local. 14.
262 Entretanto, com o intuito de manter solução de continuidade no pagamento do benefício,
263 evitando prejuízos financeiros para os segurados, em razão da necessidade de ajustes
264 orçamentários, contábeis, de legislação, dentre outros, o pagamento pode continuar sendo
265 realizado pelo RPPS até 31/07/2020, conforme se depreende da Portaria nº 1.348/19.
266 Durante tal prazo, a realização do pagamento pelo RPPS, apesar de irregular, não trará
267 impedimentos para fins de emissão do CRP. 15. Deve-se destacar que a manutenção do
268 pagamento pelo RPPS até 31/07/2020 não elide a obrigatoriedade do Ente Federativo
269 reembolsar tais valores ao RPPS, de acordo com procedimentos definidos em lei local. Caso
270 o Ente não reembolse tais valores, ficará irregular para fins de emissão do CRP. 16. Com
271 fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a
272 Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019,
273 com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS. 17.
274 É o que se tem a informar. Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2020” 5) Acostado em fls. 75 e 75
275 verso, cópia da Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019. Conforme
276 transcrita: **“PORTARIA SEPRT/ME nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019 (Publicada**
277 **no D.O.U. de 04/12/2019)** Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das
278 disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para
279 Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios
280 de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73). O SECRETÁRIO
281 ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das
282 atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao
283 Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de
284 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da
285 Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e
286 nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e
287 alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:



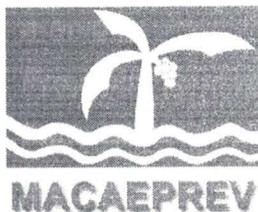
Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

288 Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020
289 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº
290 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - comprovação à Secretaria
291 Especial de Previdência e Trabalho: a) da vigência de lei que evidencie a adequação das
292 alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º
293 do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de
294 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008; b) da vigência de norma
295 dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo
296 pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade,
297 salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda
298 Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI
299 do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. II - Encaminhamento dos documentos de que
300 trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de
301 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de
302 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao
303 inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. Parágrafo
304 único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro
305 do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no
306 caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º
307 da Portaria MPS nº 204, de 2008. Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária
308 devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do
309 art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros: I - Para o RPPS em relação ao
310 qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de
311 contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis
312 aos segurados do Regime Geral de Previdência Social; II - Para o RPPS com déficit atuarial:
313 a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos
314 segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma
315 prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; b) caso sejam
316 adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte: 1. deverão ser referendadas
317 integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do
318 art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; 2. as alíquotas de contribuição ordinária
319 dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

320 corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional
321 nº 103, de 2019. § 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que
322 demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS,
323 nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. § 2º Não será
324 considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de
325 segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. § 3º A contribuição
326 ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos
327 segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o
328 art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua
329 publicação.” 6) Acostado em fl. 76, despacho do Presidente do Instituto, Sr. Claudio de
330 Freitas Duarte, datado em 30/06/2023, encaminhando para a Diretoria Financeira conforme
331 transcrito: “Diante da manifestação da Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
332 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade na ata 15/2023 de 20
333 de abril de 2023, em “**sobrestamento com diligência**”, e ainda, do despacho do ilustre
334 Diretor Financeiro às fls. 69/70, encaminhando o p.p para que seja realizada, conforme
335 sugerida, consulta ao GESCON em conjunto com o setor de Controle Interno deste
336 Instituto.” No dia 06/09/2023, o Controle Interno através do servidor responsável Joênio
337 Fábio do Nascimento, matrícula 39.050, informa que conforme solicitado segue a consulta
338 realizada no GESCON inscrita no número L394661/2023, conforme consta em fls. 80/83
339 transcrito: “**CONTEXTO** Sobre o artigo 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103 de
340 13/11/2019, que suspende o pagamento de Auxílio-Doença, Auxílio Reclusão, Salário
341 Família e Salário Maternidade pelos RPPS. Em relação aos processos administrativos de
342 acerto financeiro requeridos, analisados e deferidos após a EC 103/2019. **MANIFESTAÇÃO**
343 **DE ENTENDIMENTO** Servidores segurados reclamam indenização e acerto financeiro
344 referentes aos períodos parciais que estavam gozando do Auxílio-Doença nos anos de
345 2016, 2017 e 2018, período esse anterior a EC 103/2019. A responsabilidade atual pelo
346 pagamento será do Ente Federativo ou da Unidade Gestora de Previdência, considerando o
347 princípio tempus regit actum no Direito Previdenciário, especialmente a partir da
348 jurisprudência recente da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais
349 Federais, na sessão de julgamento de 25.2.2021, nos Temas 236 (PEDILEF 0072880-
350 17.2013.4.01.3800/MG) e 266 (PEDILEF 5017999-45.2018.4.04.7001).
351 **QUESTIONAMENTO** a) Como a competência do afastamento laboral por Auxílio Doença



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

352 (anos de 2016, 2017 e 2018) é anterior a EC 103/2019, mas o requerimento, análises e
353 deferimento para o acerto financeiro são posteriores a EC 103/2019 (ano de 2022). A
354 responsabilidade pelo pagamento da indenização e restituição de valores pendentes será da
355 Unidade Gestora de Previdência através dos recursos do Fundo Previdenciário ou será do
356 Ente Federativo através dos recursos do Tesouro Municipal? b) Para os servidores efetivos,
357 concursados, da própria Unidade Gestora de Previdência e para aqueles servidores cedidos
358 com ônus para a UG, considerando serem os responsáveis pelo funcionamento e
359 organização da instituição, na possibilidade de afastamento laboral por Auxílio Doença após
360 a edição da EC 103/2019, a responsabilidade pelo pagamento será da Unidade Gestora de
361 Previdência através da utilização de recursos da Taxa de Administração ou será do Ente
362 Federativo através dos recursos do Tesouro Municipal? c) Existe prescrição para o
363 requerimento de acerto financeiro (indenização e restituição) na forma dos artigos 165 a 169
364 do Código Tributário Nacional – CTN? Anexos da pergunta Nº 38.447-2022-2017 - ACERTO
365 FINANCEIRO AUXILIO DOENÇA.pdf **RESPOSTA** 1. Trata-se da consulta GESCON
366 L394661/2023, formulada pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social
367 (RPPS) do município de Macaé (RJ), objetivando dirimir dúvidas relativas à responsabilidade
368 pelo pagamento de benefícios após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional
369 nº 103, de 2019, e à aplicabilidade do prazo prescricional previsto no Código Tributário
370 Nacional (arts. 165 a 169) em requerimentos de restituição/indenização de contribuições,
371 elencando os seguintes questionamentos: a) Como a competência do afastamento laboral
372 por Auxílio Doença (anos de 2016, 2017 e 2018) é anterior a EC 103/2019, mas o
373 requerimento, análises e deferimento para o acerto financeiro são posteriores a EC
374 103/2019 (ano de 2022). A responsabilidade pelo pagamento da indenização e restituição de
375 valores pendentes será da Unidade Gestora de Previdência através dos recursos do Fundo
376 Previdenciário ou será do Ente Federativo através dos recursos do Tesouro Municipal? b)
377 Para os servidores efetivos, concursados, da própria Unidade Gestora de Previdência e para
378 aqueles servidores cedidos com ônus para a UG, considerando serem os responsáveis pelo
379 funcionamento e organização da instituição, na possibilidade de afastamento laboral por
380 Auxílio Doença após a edição da EC 103/2019, a responsabilidade pelo pagamento será da
381 Unidade Gestora de Previdência através da utilização de recursos da Taxa de Administração
382 ou será do Ente Federativo através dos recursos do Tesouro Municipal? c) Existe prescrição
383 para o requerimento de acerto financeiro (indenização e restituição) na forma dos artigos



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

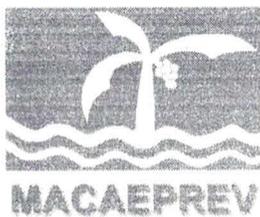
384 165 a 169 do Código Tributário Nacional – CTN? 2. Com a entrada em vigor do Decreto nº
385 11.356, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro
386 Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da
387 Previdência Social, em 24 de janeiro de 2023, este Departamento dos Regimes de
388 Previdência no Serviço Público (DRPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS) passou
389 a desempenhar as competências constantes do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998 e do art.
390 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que consiste em orientar,
391 supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União,
392 dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel
393 aplicação da referida Lei. 3. Sobre o tema principal da consulta, registra-se, inicialmente, que
394 a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, criou regras que são aplicáveis direta e
395 imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e
396 algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O art.
397 9º da EC nº 103, de 2019, que disciplina o tema em discussão, se enquadra como uma
398 norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, logo, as legislações dos entes federados
399 incompatíveis com a Emenda não são recepcionadas por esta e perdem a sua vigência
400 diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. 4. Da leitura do
401 art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, verifica-se que somente poderão ser
402 custeados com recursos previdenciários os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.
403 Assim, como a Reforma foi categórica e limitou o pagamento pelo RPPS de tais benefícios,
404 por exclusão, os demais devem obrigatoriamente ser custeados pelo Ente Federativo com
405 recursos do Tesouro. Eis os dispositivos: Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar
406 que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de
407 previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto
408 neste artigo. [...] § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica
409 limitado às aposentadorias e à pensão por morte. § 3º Os afastamentos por incapacidade
410 temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente
411 federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor
412 se vincula. 5. Por isso, a partir da publicação da EC nº 103, de 2019, a responsabilidade pelo
413 pagamento dos benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, salário-
414 maternidade, salário-família e auxílio-reclusão passa a ser automaticamente do Ente
415 Federativo, independente de alteração da norma local, pois a autoridade hierárquico-

13



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

416 normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo STF de forma
417 inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional. 6. A Portaria MTP nº 1.467,
418 de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização
419 e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da
420 União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trata do uso exclusivo dos
421 recursos previdenciários e da responsabilidade do ente federativo no pagamento dos
422 benefícios de natureza estatutária, nos seguintes dispositivos: Utilização dos recursos
423 previdenciários Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e
424 quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos
425 previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de
426 origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de
427 1999. § 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o
428 pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da
429 taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira
430 disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999. § 2º É vedada a utilização dos recursos
431 previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas
432 consideradas: I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;
433 Concessão de Benefícios Art. 157. O RPPS
434 concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte. § 1º Durante os
435 afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, a
436 remuneração dos segurados será paga diretamente pelo ente federativo e não correrá à
437 conta do RPPS. § 2º Caso a legislação do ente federativo preveja o pagamento de salário-
438 família e do auxílio reclusão aos dependentes dos segurados ou beneficiários de baixa
439 renda, o custeio desses benefícios não poderá ser realizado com recursos previdenciários.
440 7. Observe-se que as normas supratranscritas são claras e uníssonas ao definir como
441 responsabilidade exclusiva do ente federativo o pagamento de benefícios previstos em sua
442 legislação, exceto os de aposentadoria e pensão por morte, que devem ser pagos com
443 recursos previdenciários administrados pelo RPPS. 8. Ressalta-se, ainda, que o art. 167, XII,
444 da CF/88, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, vedou expressamente a utilização de
445 recursos RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a
446 realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo
447 fundo vinculado àquele regime, ou seja, aposentadoria e pensão. Esse dispositivo



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

448 constitucional, cuja previsão já constava da Lei Geral dos RPPS nº 9.717, de 1998, também
449 tem aplicação imediata. Confira-se: Art. 167. [...] XII - na forma
450 estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de
451 regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos
452 no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios
453 previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à
454 sua organização e ao seu funcionamento. 9. Do exposto, em resposta ao questionamento
455 "a" do item 1, conclui-se que, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do
456 segurado afastado por incapacidade temporária para o trabalho (antigo auxílio doença) é
457 atribuída ao ente federativo SOMENTE a partir da data de entrada em vigor da EC nº 103,
458 de 2019. Portanto, a responsabilidade do RPPS pelo pagamento desse benefício, utilizando-
459 se de recursos previdenciários, findou automaticamente em 12/11/2019. 10. Por essa razão,
460 eventuais "acertos financeiros" decorrentes de benefícios que não sejam aposentadoria e
461 pensão por morte, devem sempre observar a data da vigência da Emenda para a correta
462 definição da responsabilidade financeira pela indenização ou restituição das respectivas
463 contribuições, em função da alteração promovida pelo §§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº 103, de
464 2019. Ademais, em que pese a conclusão dos processos administrativos nos quais foram
465 pleiteadas e deferidas as restituições/indenizações tenha ocorrido após a EC nº 103, de
466 2019, a responsabilidade financeira do RPPS ou do ente federativo é aferida em cada
467 competência, tendo a data da vigência da EC nº 103, de 2019, como referência. 11.
468 Ademais, quanto ao questionamento "b", acerca da utilização dos recursos destinados à taxa
469 de administração do RPPS para o pagamento de remuneração aos servidores vinculados
470 funcionalmente a unidade gestora do regime ou outros servidores a esta cedido (com ônus),
471 durante os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, cabe observar que a
472 Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em seu art. 2º, XVI, prevê que a taxa de administração será
473 utilizada para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização,
474 administração e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS. Entre essas
475 despesas, está a folha de pagamento dos servidores: a remuneração e demais verbas
476 devidas em decorrência do vínculo e todos os encargos sociais a ele relacionados. 12.
477 Assim, desde que os auxílios devidos ao servidor por afastamentos temporários da atividade
478 deixaram de ser considerados benefícios previdenciários dos RPPS, seu custeio compete ao
479 seu órgão ou entidade de vinculação administrativa. Quando a legislação local e/ou o

15



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

544 *Diretor Financeiro, chama-se atenção para o fato de não haver rubrica orçamentaria que*
545 *autorize eventual pagamento de auxílio-doença por parte do Macaeprev. Desta feita, dando*
546 *seqüência ao despacho fl.84, remeto os autos ao Controle Interno desta Autarquia, para*
547 *considerações adicionais. Após, seja o presente processo remetido à Comissão de Análise e*
548 *Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de*
549 *Complexidade, para dar seguimento à análise de mérito.” 9) Acostado em fl. 87, despacho*
550 *do Controle Interno, exarado pelo servidor Joenio Fabio, matricula 39.050, datado em*
551 *18/09/2023, conforme transcrito: “Cumprimentando-o, inicialmente, sirvo-me do presente*
552 *para informar que este Controle Interno segue o mesmo entendimento da Diretoria*
553 *Financeira e da Assessoria Jurídica no qu tange ao pagamento de auxílio-doença de acordo*
554 *com a Emenda Constitucional de n.º 109/2019, consignado através da Consulta de n.º*
555 *L394661/2023no sistema da GESCON, apensado nas fls. 80 a 83...” 10) Os membros após*
556 *debate e análise de todo o exposto acima, tendo em vista que foi realizado a consulta ao*
557 *GESCON pelo Presidente do Instituto conforme sugerido em Ata por esta comissão,*
558 *ressaltam o seguinte ponto: 10.1) Conforme pode se observar em resposta a competência*
559 *em pagar os retroativos passa a ser do Ente Federativo conforme item 10 transcrito: 10. Por*
560 *essa razão, eventuais “acertos financeiros” decorrentes de benefícios que não sejam*
561 *aposentadoria e pensão por morte, devem sempre observar a data da vigência da Emenda*
562 *para a correta definição da responsabilidade financeira pela indenização ou restituição das*
563 *respectivas contribuições, em função da alteração promovida pelo §§ 2º e 3º do art. 9º da*
564 *EC nº 103, de 2019. Ademais, em que pese a conclusão dos processos administrativos nos*
565 *quais foram pleiteadas e deferidas as restituições/indenizações tenha ocorrido após a EC nº*
566 *103, de 2019, a responsabilidade financeira do RPPS ou do ente federativo é **aferida em***
567 ***cada competência** (grifo nosso), tendo a data da vigência da EC nº 103, de 2019, como*
568 *referência” desta forma conforme destacado, os membros desta comissão entendem, **por***
569 ***unanimidade**, que o processo deve ser encaminhado para o Secretário da SEMARH, para*
570 *ciência do p.p. e de todo exposto. Para que possa ser dado prosseguimento ao pedido, uma*
571 *vez que esta Autarquia está vedada à realização deste acerto financeiro conforme Emenda*
572 *Constitucional n.º 103/2019. Cabendo a SEMARH analisar e dar prosseguimento ao pedido*
573 *da requerente. **CONCLUSÃO:** Os membros, por unanimidade, sugerem pelo*
574 ***ENCAMINHAMENTO** do p.p para ciência da Presidência desta Autarquia e que o mesmo*
575 *seja remetido a Secretaria Adjunta de Recursos Humanos (SEMARH) para ciência e*



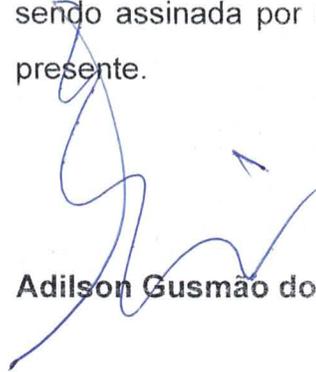
Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

576 prosseguimento. Nada mais havendo, às dezessete horas, foi dada como encerrada esta
577 reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata
578 sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a
579 presente.

580

581

582

583  Adilson Gusmão dos Santos

584

585

586  Carolina Quintino Teixeira Benjamin

587

588

589  Daniel Barros Valdez

590

591

592  Héliida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

 Jesse Silveira de Souza Junior

 Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

 Rodrigo de Oliveira Cavour

 Túlio Marco Castro Barreto

